CONVENÇÃO 111

CONVENÇÃO CONCERNENTE À DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPRÊGO E PROFISSÃO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda sessão:

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprêgo e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia alirma que todos os sêres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espíritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais:

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homeni,

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sôbre a discriminação (emprêgo e profissão). 1958.

Artigo 1º

- Para os fins da presente convenção, o têrmo "discriminação" compreende:
- a) Tôda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça,
 côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem

social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprêgo ou profissão:

- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.
- As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprêgo não são consideradas como discriminação.
- 3. Para os fins da presente convenção as palavras «emprêgo» e «profissão» incluem o acesso à formação profissional, ao emprêgo e às diferentes profissões, bem como as condições de emprêgo.

Artigo 2"

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprêgo e profissão, com o objetivo de eliminar tôda discriminação nessa matéria.

Artigo 3º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se eucontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:

- a) Esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política:
- b) Promulgar leis e encorajar os programas de educarão próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;
- c) Revogar tódas as disposições legislativas e modificar tódas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;

- d) Seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes de contrôle direto de uma autoridade nacional:
- e) Assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do contrôle de uma autoridade nacional
- Indicar, nos seus relatórios anuais sóbre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

Artigo 1"

Não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legitima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado, ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente, estabelecida de acôrdo com a prática nacional.

Artigo 5"

- As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.
- 2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não-discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de familia ou o nivel social ou cultural.

Artigo 6º

Qualquer Membro que ratificar a presente convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios não-metropolitanos, de acôrdo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

15 --

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 8º

- A presente convenção sòmente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
- A convenção entrará em vigor doze meses após registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois dos Membros.
- Em seguida, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data do registro da respectiva ratificação.

Artigo 9º

 Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrado.

A denúncia só produzirá efeito um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que tiver ratificado a presente convenção que, no prazo de um ano depois de expirado o periodo de dez anos mencionados no parágrafo anterior, e que não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficar i vinculado por um novo periodo de dez anos, e, em seguida, poderá denunciar a presente convenção no término de cada periodo de dez anos, observadas as condições estabelecidas no presente artigo.

Artigo 10

 O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe fôrem comunicadas pelos Membros da Organização. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registro, de acôrdo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de tôdas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado, nos têrmos dos artigos precedentes.

Artigo 12

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Coníe-rência Geral um relatório sóbre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

- No caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique em revisão total ou parcial da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
- a) A ratificação da nova convenção de revisão por um Membro, implicará ipso jure a denúncia imediata da presente convenção, não obstante o disposto no art. 9", e sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.
 a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.
- A presente convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 14

As versões francesa e inglêsa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima segunda sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada em 26 de junho de 1958.

Em fé do que, assinaram a 5 de julho de 1958:

O Presidente da Conferência, B. K. Das

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho,

DAVID A. MORSE